## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011216-84.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Publica

Réu: CLEBER DE JESUS GAVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia em face de CLEBER DE JESUS GAVA, qualificado nos autos, objetivando a condenação do réu às penas prescritas ao artigo 157, §2°, incisos I, II e IV, c.c. artigos 29 e 70, ambos do Código Penal Brasileiro.

Como fundamento de sua pretensão, sustenta que no dia 13 de junho de 2013, por volta das 03h17min, na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, nº 605, Jd. Beatriz, nesta cidade e Comarca, o réu *Cleber* teria subtraído, em concurso com outro elemento não identificado, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas e unidade de propósitos, aderindo um à conduta do outro, com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça à pessoa, exercidas contra as vítimas *Thiago Rabello Sevilha*, *Maria Rita Rabello Sevilha e Bruno Rabello Sevilha*, que foram mantidas em poder do denunciado, com restrição de suas liberdades, em proveito próprio, um aparelho de som, oito pares de tênis, duas TVs de LCD, uma CPU, um notebook, um par de brincos, um telefone celular, uma correntinha de ouro, um CD e quatro rodas de um veículo VW/Saveiro e também a quantia em dinheiro de R\$ 1.000,00, pertencentes às vitimas já referidas.

Instruída com o Inquérito Policial nº 2.248/13, a denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2015 (fl. 64).

O réu foi citado (fl. 76) e ofereceu resposta à acusação, fls. 160/163.

Na decorrer da instrução foram ouvidas as três vítimas (fls. 113/118 ou 131/136), uma testemunha de acusação (fls. 119 ou 137) e uma testemunha de defesa (fls. 120 ou 138). O réu foi interrogado (fls. 121/122 e 139/140).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais escritos.

A acusação requereu a procedência do pedido nos termos da denúncia, fls. 143/148.

A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu. Sustentou que o reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas após três anos da ocorrência do fato não se mostra seguro o bastante para embasar um decreto condenatório e postulou o afastamento da qualificadora prevista no art. 157, §2°, V, CP, fixando-se como regime inicial o semiaberto, fls. 154/162.

É o relatório. Fundamento para, ao final, decidir.

Ao final da instrução penal, materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas pelos boletins de ocorrência (fls. 13/17, 18/19, 20/21 e 51/53), pelos autos de reconhecimento fotográfico digital (fls. 33/36 e 38/39), pelo auto de avaliação indireta (fls. 59/60) e também a prova oral produzida.

Segundo a denúncia, no dia 13 de junho de 2013, o denunciado e outro elemento desconhecido combinaram a prática do roubo e foram até a casa das vítimas. Logo que a vítima *Thiago* entrou na garagem da residência, foi abordado pelo denunciado que, empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto. Em seguida, o acusado rendeu as demais vítimas, *Maria Rita* e *Bruno*, também moradoras da residência, e as ameaçou de morte. Com um cadarço, ele amarrou os pés e as mãos de *Thiago*, e o levou com sua mãe *Maria* para a sala da casa, com restrição de suas liberdades. O denunciado ainda desferiu socos no abdômen de *Bruno* e o obrigou a colocar os objetos subtraídos no interior de um veículo Saveiro de sua propriedade, também subtraído. Após, *Bruno* também foi amarrado e, junto com as demais vítimas, levado para um quarto da casa com restrição de liberdade.

Carregado o veículo com os bens escolhidos, o elemento não identificado, que tinha permanecido fora da residência, fugiu levando o carro e os bens consigo. O denunciado ainda permaneceu na casa, no quarto, apontando a arma de fogo para as vítimas e exigindo a entrega de dinheiro. Aterrorizou a família prometendo matar a todos caso encontrasse na casa o dinheiro que estava exigindo. *Maria Rita* lhe entregou, então, R\$1.000,00 em espécie e *Thiago*, uma corrente de ouro. Depois de 03 horas no interior da casa, o denunciado fugiu levado provavelmente por uma motocicleta. O veículo acabou encontrado horas depois no município de Ibaté, sem o aparelho de som e as quatro rodas. As vítimas foram deixadas trancadas no quarto.

Ouvido em Juízo, *Bruno Rabello Sevilha* confirmou integralmente a tese ministerial. Contou que estava em casa quando o seu irmão *Thiago* chegou e bateu na porta. Ao abri-la, *Cleber* já estava segurando o irmão pelo pescoço e com a arma apontada para a cabeça dele. Ele anunciou o assalto e ameaçou a todos de morte. O réu usava um gorro do tipo meia-calça, que erguia em alguns momentos para respirar. Depois de obrigar o depoente a carregar o seu próprio carro com os objetos roubados, o réu chamou um comparsa, que levou o carro embora. O réu retornou à residência e continuou ameaçando as vítimas e ainda subtraiu joias e dinheiro. Antes de sair da residência, ele amarrou os moradores e trancou todos em um quarto da casa. O assalto só terminou depois que ele recebeu uma ligação do comparsa confirmando que os objetos roubados tinham sido descarregados. O roubo começou por volta das 23h e terminou somente as 4h da manhã. Duas semanas depois, o acusado passou a andar de moto próximo à casa da vítima e certa vez ficou parado olhando para o imóvel. Decidiu então anotar a placa da moto e foi assim que chegou ao nome do acusado. Cerca de seis meses depois foi à DIG com o nome do réu e lá os investigadores mostraram a sua foto. Não tem nenhuma dúvida em reconhecer o réu como o assaltante que aterrorizou a sua família naquela fatídica madrugada. (fls.113/114).

Thiago Rabello Sevilha, da mesma forma, ratificou integralmente a exordial acusatória. Repetiu a narrativa do irmão Bruno e acrescentou que ainda durante o roubo o assaltante lhe parecia familiar, alguém que morava perto de sua casa, embora não soubesse o nome e nem endereço. Passado algum tempo, no entanto, não teve mais dúvidas sobre a autoria do roubo. Era o réu. Ele começou a passar na frente do seu serviço e também de sua casa, chegando até a ficar parado na frente da casa, sozinho, só observando. Seis meses depois do roubo, o dono de uma mercearia vizinha de sua casa e com quem comentou sobre o assalto avisou-lhe que o acusado estava no bar. A vítima saiu de casa e o reconheceu e, assim também, o seu irmão. Percebendo a presença das vítimas, o acusado ficou por cerca de 40 minutos abaixado na moto, sem mostrar o rosto. Duas semanas depois do roubo, foi à DIG e viu várias fotográficas, mas não

achou a foto do réu. Em um segundo momento, cerca de cinco meses depois, retornou à DIG, já com o nome do acusado, e lá observou a foto dele impressa junto a um relatório que o relacionava a outro assalto, momento em que reconheceu o réu sem qualquer dúvida. Em Juízo, pelo vidro da porta que separa as salas, reconheceu novamente o réu como sendo o assaltante. Faz dois anos que o acompanha, sabe tudo da sua vida e não tem nenhuma dúvida de que foi ele que praticou o roubo. (fls. 115/116).

*Maria Rita Rabelllo Sevilha*, vítima e mãe de *Bruno* e *Thiago*, também confirmou a mesma narrativa fática em detalhes. De mais relevante, disse que ainda fica aterrorizada quando encontra o acusado pela cidade. (fls. 117/118).

Antonia Juvelina Bosolo da Silva, testemunha referencial, nada acrescentou ao deslinde do feito. (fl. 120).

Interrogado, o réu negou a participação no delito (fls. 121/122).

Apesar disso, as três vítimas o reconheceram, em sede policial e também em Juízo, como o agente que entrou na imóvel onde estavam e procedeu ao assaltou, sempre agindo com violência e grave ameaça.

O reconhecimento seguro das vítimas, que o apontaram sem nenhuma dúvida como o autor do crime, não pode ser desconsiderado em crimes contra o patrimônio.

Neste sentido:

"Em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes" (RDJ, 43/233).

Bem ponderou o membro do Ministério Público em suas alegações finais que:

No caso, o reconhecimento torna-se ainda mais seguro, porque as vítimas Bruno e Thiago o reconheceram pouco tempo depois da prática do roubo. Em Juízo, Bruno destacou: o depoente reconheceu o réu como um vizinho e uma semana depois do assalto ele começou a passar na porta da casa da vítima e na frente do trabalho do irmão. Foi a DIG e lá os policiais conseguiram identificar o réu pelo nome (fls. 131).

E de fato, pouco tempo depois do assalto, as vítimas relatam que o réu começou a passar em frente à casa onde ocorrido o roubo e também no local de trabalho de *Thiago*, encontros que permitiram o reconhecimento seguro do réu como sendo o ladrão que os aterrorizou dentro da própria casa.

E não se olvide que as vítimas permaneceram por bastante tempo subjugadas pelo réu. Foram aproximadamente quatro horas de terror e pânico, em que ficaram em contato pessoal com o acusado, período em que ele ergueu por várias vezes o gorro, seja para falar ao telefone com comparsas seja para respirar.

Além disso, as declarações das vítimas são em tudo coerentes e harmônicas. Não se percebe nenhuma inconsistência relevante nos relatos.

Da mesma forma, nenhum interesse elas têm em incriminar um inocente. (cf. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, Da Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, cap. XIII, nº 5, págs. 111-3; José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, nº 496, pág. 315; RTJ, 88/371, 131/873 e 163/1028).

Por sua vez, o reconhecimento fotográfico ocorrido em sede policial não pode ser descartado. Deve ser considerado prova inominada, admitida na busca da verdade real, notadamente quando ratificada por outros elementos de convicção.

As circunstâncias qualificadoras referentes ao concurso de agentes e emprego de arma restaram comprovadas, diante do depoimento das vítimas.

A apreensão da arma, como se sabe, é prescindível para a caracterização da majorante:

"PENAL. *HABEAS* CORPUS. *ROUBO* **DUPLAMENTE** OUALIFICADO. EXTORSÃO *MEDIANTE* SEOUESTRO. **ESTUPRO** ATENTADO**VIOLENTO** EAOPUDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO **DEMONSTRADO** NO **CONJUNTO** FÁTICOCOMPROBATÓRIO. *MAJORANTE* MANTIDA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECONHECIMENTO ÚNICO DE**ROUBO CRIME** QUALIFICADO. *IMPROPRIEDADE* DAVIA ELEITA. REEXAME MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N.º 12.015/09. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese na qual o magistrado singular firmou ser o quadro probatório firme e sólido no sentido de evidenciar a responsabilidade do réu pela prática dos delitos de roubo qualificado, achando-se a utilização de armas de fogo amparada na prova oral colhida ao longo da instrução criminal. II. Não obstante a ausência de comprovação, nos autos, de termo de apreensão e perícia nas "armas de fogo exibidas", observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização dos artefatos pelo réu, devendo ser mantida a qualificadora descrita no inciso I do § 1º do art. 157 do Código Penal. III. A Eg. Terceira Seção, nos autos do EREsp. 961.863/RS, julgado em 13/12/2010, em que fui designado relator para acórdão, pacificou o entendimento de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. IV. Pedido de reconhecimento de delito único de roubo que não pode ser conhecido na via estreita do writ, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático probatória. V. A nova redação do art. 213 do Código Penal, dada pela Lei 12.015/09, absorve o ato libidinoso em progressão ao estupro - classificável como praeludia coiti - e não ato libidinoso autônomo, como o coito anal e o sexo oral (hipótese dos autos). VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada" (HC 153374/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. Data do julgamento 05/04/2011. Data da publicação 15/04/2011). Grifo nosso.

O concurso formal deve ser reconhecido por ter o agente conscientemente violado o patrimônio distinto das três vítimas, o veículo de *Bruno*, a corrente de ouro de *Thiago* e o dinheiro de *Maria Rita*. Não há nenhuma dúvida de que o acusado sabia e quis subtrair bens específicos das três vítimas, o que fundamenta o concurso formal de crimes.

Quanto à restrição da liberdade das vítimas, além do largo espaço de tempo da ação, cerca de 04 horas, extrai-se dos relatos que ela não se deu apenas com o fim de consumar o roubo. O agente em todo o período em que permaneceu com as vítimas aterrorizou-as de toda forma. Disse, por exemplo, que atearia fogo em todos e usava a arma para ameaçá-las de morte. Além disso, ao fugir, deixou-as amarradas e trancadas no quarto.

Provadas, portanto, materialidade e autoria, o comportamento do acusado amoldase ao fato típico descrito no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 29 e 70, ambos do Código Penal Brasileiro, conduta que, diante da ausência de qualquer causa excludente, revelouse também ilícita e culpável.

## Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, momento em que são avaliadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, constato que o acusado ostenta condenação apta a caracterizar maus antecedentes, proc. nº 494/2001 Jecrim (fl. 84). Ademais, como bem ponderou o Ministério Público, as circunstâncias e consequências do crime para as vítimas foram extremamente graves. O delito foi cometido com muita violência e grave ameaça. Até a data da audiência, a vítima Maria Rita disse ainda ficar aterrorizada quando encontra o réu pela cidade. Por essa razão, a penabase deve ser fixada em <u>05 anos de reclusão</u>.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira e última fase de aplicação da pena, estão presentes as causas de aumento de pena descritas nos incisos I, II e V do §2º, do art. 157, do Código Penal, emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade, e ainda o concurso formal de crimes — três delitos.

Para as causas de aumento previstas na parte especial do Código, majoro a

reprimenda em 1/2. A fração se justifica pela gravidade em concreto das circunstâncias fáticas que marcaram o assalto. Além da utilização de arma de fogo, o agente restringiu a liberdade das vítimas e praticou o delito com a ajuda de comparsas.

Chega-se, pois, à pena de <u>07 anos e 06 meses de reclusão.</u>

Quanto ao concurso formal, praticados três crimes idênticos e com penas idênticas, somo à pena fixada a fração de 1/5 e, assim, alcanço <u>08 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão</u>, pena-definitiva para o delito.

Na definição da pena de multa cominada cumulativamente ao tipo, adotando os mesmos critérios de aumento e diminuição observados na definição da pena privativa de liberdade, chego ao patamar de **21 dias-multa**, tendo como valor unitário o mínimo legal, fruto do desconhecimento acerca da situação econômica do condenado.

Com fulcro no art. 33, §3°, do CP, fixo o regime <u>fechado</u> como o regime inicial de cumprimento da pena.

Dado o patamar da pena, não faz ele jus nem à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem à suspensão condicional da pena.

Apesar da gravidade do crime e do *quantum* de pena aplicado, o acusado respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os seus atos. Além disso, ainda que depois do delito ele pareça ter provocado encontros casuais com as vítimas pela cidade, tudo indica que isso não ocorre mais. Destaco, por fim, que em nenhuma oportunidade depois do assalto o réu ameaçou as vítimas, direta ou indiretamente. Por isso, tenho por desnecessária a decretação da sua custódia antes do trânsito em julgado desta sentença.

\*\*\*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão ministerial para **CONDENAR** <u>CLEBER DE JESUS GAVA</u>, RG. nº 30.844.409, por infração ao artigo 157, §2°, incisos I, II e V, c.c. os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal Brasileiro, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de <u>08 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão</u>, em regime inicial <u>fechado</u>, além de pagamento de <u>21 dias-multa</u>, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época do pagamento.

Deixo de condená-lo ao pagamento da taxa judiciária porque parece ser pessoa de poucos recursos.

P.R.I.C.

De Descalvado para São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA